

MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

CD/16252.44811-08

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber:

Art. XX. O art. 3º da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.3º

XXII – no estabelecimento das tarifas de energia elétrica (kWh) e de transporte (kW) para o suprimento e fornecimento, os descontos às Cooperativas de Eletrificação Rural serão os vigentes em dezembro de 2015, pelo período de 20 anos.

XXIII - para o fornecimento às Cooperativas Autorizadas o desconto será de 50%(cinquenta por cento), pelo período de 20 anos, tanto para o fornecimento em alta como em baixa tensão.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no “Programa Luz para Todos”. Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é particularmente oneroso e para que as cooperativas continuem cumprindo seu

trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária se faz necessária a manutenção dos descontos atualmente conferidos a estes agentes.

Os mesmos foram sabiamente instaurados pelo poder legislativo em função dos custos diferenciados de sua distribuição, com características de menor número de usuários por km de rede, e pelo fato de que estes km são distribuídos majoritariamente em vias rurais que por sua vez encarecem o custo de manutenção das linhas.

Ato claro de apoio à esta atividade está no inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços; ”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação: “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Com as propostas apresentadas o setor terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem penalizar seus associados com tarifas elevadas, possibilitando a manutenção da universalização do acesso à energia elétrica com a garantia de qualidade à preços módicos.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

CD/16252.44811-08